



## VOTO

**PROCESSO: 00058.522966/2017-94**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, DIRETORIA - HÉLIO PAES DE BARROS**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nestes termos, em 12/06/2012, após competente processo licitatório, a Agência firmou contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Brasília com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília S.A., com o objetivo de construção parcial, manutenção e exploração da infraestrutura do referido aeroporto.

1.3. Em 05/01/2016 a Concessionária formalizou pleito para Revisão Extraordinária, mediante Carta S/N (SEI 0875061), especificamente sobre o evento que consta do Anexo 43 que é intitulado “Das alterações da Portaria RFB nr. 3.518/2011”, no que diz respeito basicamente ao art. 14 da Portaria RFB nº 3.518/2011, posteriormente alterado pela Portaria RFB nº 1.001/2014.

1.4. Por sua vez, em cumprimento da competência estabelecida no art. 41, inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, como gestora dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA proferiu decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 8(SEI)/2017/GERE/SRA (SEI 0875144) pelo indeferimento do pleito da Concessionária do Aeroporto de Brasília referente ao aludido pedido de Revisão Extraordinária.

1.5. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária do Aeroporto de Brasília, em 27/01/2017, mediante Carta S/N (SEI 0875092) apresentou pedido de Recurso Administrativo. Após análise sobre o pleito de reconsideração da decisão, nos termos da Nota Técnica nº 90(SEI)/2017/GERE/SRA (SEI 0890388), a SRA ratificou seu posicionamento inicial sobre os termos do Recurso e encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.6. De acordo com as disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.7. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos desta Agência revestido de amparo legal, restando atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

2.1. A título de Recurso Administrativo, a requerente reitera os argumentos apresentados no pedido de revisão, e contesta o entendimento disposto na Nota Técnica nº 8(SEI)/2017/GERE/SRA, que documentou a decisão de 1º instância, que foi pelo indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária.

2.2. Em seus argumentos que justificariam o Recurso Administrativo, a Concessionária alega que a Portaria 3.518/2011, que era anterior à concessão, não dispunha de obrigação ao operador

aeroportuário de disponibilizar operadores de escâner, determinando apenas e tão somente a disponibilização e a manutenção do equipamento, com transmissão em tempo real de imagens.

2.3. A fim de demonstrar tais alegações, transcrevo abaixo alguns trechos do ofício da requerente:

“No caso presente, com as Portarias RFB n°s 2.438/2010 e 3.518/2011 e com o Ato Declaratório Executivo COANA n° 27 (‘ADE COANA n° 27/2010’), a RFB estabeleceu apenas a obrigação de disponibilizar bens e fazer sua manutenção. Só isso.

(...)

Tanto é assim que o Anexo 43 - Das alterações da Portaria RFB n° 3.518/2011 apenas esclareceu que ‘(ii) o escâner, que já era exigido pela Portaria RFB n° 3.518/2011, não foi disponibilizado pela Infraero à Concessionária, demonstrando, mais uma vez, que a operação do aeroporto era conduzida pela estatal de forma irregular’.

O que, de fato, requereu o referido anexo foi o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da nova alteração da Portaria RFB n° 3.518/2011, ocasionada pela Portaria n° 1.001/2014. Ou seja, requereu-se apenas os valores despendidos com a disponibilização de **peçoal** para operar todos os escâneres, já que não havia comando legal determinando a obrigatoriedade de a administradora aeroportuária disponibilizá-los às suas custas. (...)”

2.4. Não obstante o argumento acima, considerando que a ANAC se baseou em diligência junto à RFB para justificar sua decisão, a Concessionária ainda alega que a Agência “*equivoca-se ao recorrer à parte interessada e, portanto, parcial, no momento de interpretação normativa*”.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA SRA

3.1. Conforme descrito na Nota Técnica 90(SEI)/2017/GERE/SRA (SEI 0890388), a SRA “*formulou consulta junto à Receita Federal do Brasil, que declarou que as alegadas inovações trazidas pela Portaria RFB n° 1.001/2014 (disponibilizar pessoal habilitado para a operação de escâneres) apenas consubstanciavam elementos indissociáveis do processo de avaliação de bens e mercadorias sujeitos a controle aduaneiro, disposto na Portaria RFB n° 3.518/2011*” e que, em função dessa resposta, concluiu pelo indeferimento do pleito por meio da Nota Técnica n° 8(SEI)/2017/GERE/SRA”.

3.2. Em sequência, a SRA aduz no documento supramencionado que “*a despeito dos motivos exarados na citada Nota Técnica, a Recorrente entende que tais conclusões não merecem prosperar como sustento ao indeferimento do pleito*” e que, em razão disso, a Concessionária interpôs recurso administrativo.

3.3. Ao analisar as razões da Concessionária, a SRA entendeu que o Recurso Administrativo “*não trouxe argumentos efetivamente novos que poderiam ensejar a revisão do entendimento*” que suportou a decisão de 1° instância.

3.4. Diante do exposto, mediante a Nota Técnica 90(SEI)/2017/GERE/SRA, a SRA ratificou sua deliberação exarada em 1° instância em sede revisional e encaminhou os autos a título de Recurso Hierárquico para deliberação do Colegiado.

### 4. DA LEGALIDADE

4.1. Segundo o Parecer 00009/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1063516), apensado ao processo 00058.521030/2017-46, a d. Procuradoria exalta que nos pedidos de revisão extraordinária “*seja observado o procedimento sucintamente traçado na Resolução n. 355, de 2015, e no instrumento contratual, cujas regras devem ser complementadas com a incidência da Lei n° 9.784, de 1999*”.

4.2. Além do destaque acima, o citado Parecer ratifica posicionamento da Área Técnica quando alega que não cabe à ANAC interpretar de modo diverso a resposta à consulta realizada junto à RFB, ressaltando ainda que o uso do pronunciamento técnico firmado à luz dessa resposta do órgão fazendário é juridicamente possível, como pode ser visto no seguinte extrato:

“27. Com razão a área técnica da Anac ao afirmar que ‘não cabe à Anac interpretá-la de modo diverso, no sentido de considerar que se trata de uma inovação legislativa simplesmente para acompanhar o entendimento da Concessionária a respeito do tema, que convenientemente a exime da referida obrigação.’ Igualmente adequado do ponto de vista jurídico o entendimento de que ‘não cabe à Anac questionar a forma de cumprimento da referida obrigação estabelecida entre INFRAERO e RFB, mormente considerando-se não constituir objeto do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins’.”

28. Entende-se ser juridicamente possível o pronunciamento técnico firmado à luz de manifestação do órgão fazendário competente de que a Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014, que alterou a Portaria RFB nº 3.518, de 2011, não trouxe nenhuma nova obrigação ao ordenamento jurídico, apenas esclarecendo situação já prevista desde 2011.

29. Tal conclusão leva ao não enquadramento no rol de riscos suportados pelo Poder Concedente dispostos exaustivamente no Contrato de Concessão, especialmente no que se refere à cláusula 5.2.2.”

4.3. Desta forma, a Procuradoria Federal não vislumbrou óbices jurídicos a que o Colegiado de Diretores da ANAC delibere sobre o recurso interposto, nos termos apresentados pela área técnica competente.

## 5. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS À CONAERO E À INFRAERO

5.1. No intuito de agregar maiores informações ao processo, optei por oportunizar à CONAERO e à Infraero para se manifestarem quanto à operação dos escâneres em área alfandegada, conforme documentos apensados ao processo 00058.534877/2017-91.

5.2. Nesse contexto, a CONAERO, mediante o Ofício nr. 7/2018/DPG/SAC de 29 de janeiro de 2018, SEI 1484879, informou que a RFB reiterou entendimento no mesmo sentido do posicionamento já documentado nos autos. Ou seja, em síntese, a Receita Federal mantém a argumentação de que “para afastar qualquer entendimento de que a operação dos equipamentos de inspeção não estaria prevista desde a entrada em vigor da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, não bastasse a plena conformidade normativa, e os explícitos dizeres do art. 14, exsurge igualmente uma razão lógica, como se fosse possível a geração e transmissão de imagens sem que ninguém opere o equipamento. Por certo, a geração e transmissão de imagem não é ato autônomo que pode se completar sem que alguém opere o equipamento. O art 14 é claro quanto a determinar que a disponibilização destas imagens deve se dar sem ônus para a RFB. Deste modo não é possível dissociar-se os operadores dos equipamentos para que se produza o resultado esperado pela RFB. É importante vincar que a Portaria RFB nº 1001, de 6 de maio de 2014, que alterou a Portaria RFB nº 3518, de 2011, não trouxe nenhuma nova obrigação ao ordenamento jurídico, tal norma apenas esclareceu situação já prevista anteriormente, desde 2011.”.

5.3. Por sua vez, a Infraero, apesar de todos os esforços empenhados, não apresentou resposta ao ofício da Agência em 20 de outubro de 2017 em tempo hábil para subsidiar a tomada de decisão.

5.4. Portanto, percebe-se que as diligências realizadas não trouxeram fatos novos a serem considerados para construção de meu juízo.

5.5. De todo modo, é importante esclarecer que o fato de a Receita Federal optar pelo não fornecimento de pessoal para operar os scâneres, não significa modificação das normas existentes mas, tão somente, uma opção operacional no caso em tela.

## 6. VOTO

6.1. Assim sendo, com base no conteúdo dos autos do presente processo, principalmente o pronunciamento técnico fruto de diligência desta Agência à CONAERO e RFB, a manifestação da área técnica e o conteúdo do Parecer 00009/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, conheço do recurso interposto pela Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., especificamente no que diz respeito ao seu Anexo 43, intitulado "Das alterações da Portaria RFB nr. 3.518/2011", que tratou do evento sobre disponibilização de escâneres e de pessoal para sua operação em razão da Portaria RFB nº 3.518/2011 e suas alterações, constante do pleito inicial de revisão extraordinária do contrato, e **VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo interposto, mantendo o teor da decisão de 1ª instância em todos os seus termos, conforme exarado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

6.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 07/02/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1112867** e o código CRC **23554385**.

